



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4024/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Órgão: Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa  
Exercício: 2014  
Interessado: Sergio Ricardo Alves Barbosa

EMENTA: Administração Direta Municipal. Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa - SETRANP. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Inexistência de falhas e/ou irregularidades. Julgamento Regular. Arquivamento.

### ACORDÃO AC1 TC 0362/2017

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa - SETRANP<sup>1</sup>, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo Alves Barbosa.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A Lei 12.753/2014, de 22 de janeiro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para a Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa no montante de R\$ 4.970.000,00 equivalente a 0,21% da despesa total do Município de João Pessoa fixado na LOA (R\$ 2.293.513.330,00);

2. Foram empenhadas despesas totalizando R\$ 3.814.384,02 e pagas no montante de R\$ 3.682.434,99, conforme detalhamento a seguir:

Elemento de despesa	Valor empenhado - R\$	Valor pago- R\$
04 - Contratação por tempo determinado	590.472,74	590.472,74
11 - Vencimentos e vantagens fixas	2.666.876,11	2.666.876,11
14 - Diárias - Civil	16.085,11	10.809,68
30 - Material de consumo	57.526,65	48.108,66
39 - Outros serviços prestados - pessoa jurídica	483.423,41	366.167,80
<b>Totais do exercício =====&gt;</b>	<b>3.814.384,02</b>	<b>3.682.434,99</b>

Fonte: SAGRES

3. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11) foram as mais expressivas e representam 16,03 e 72,42 % totalizando 88,45% das despesas empenhadas.

4. Do comparativo entre as despesas com vencimentos e vantagens fixas e as decorrentes de contratação por tempo determinado verifica-se que esta é 22,14% daquela. Este assunto é objeto da prestação de contas do Prefeito do Município de João Pessoa (Processo nº 04682/15).

<sup>1</sup> A Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa - SETRANP - foi criada pela Lei 10.429/05, com o objetivo de combater a improbidade administrativa e a corrupção no âmbito da administração municipal, promovendo o controle social e a participação popular nas decisões governamentais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4024/15

A unidade de instrução em seu relatório exordial apontou falhas<sup>2</sup> que após análise da defesa foram sanadas.

O Órgão Ministerial se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): À vista do exposto e, sem maiores delongas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo Alves Barbosa.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04024/15 referente à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa - SETRANP, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo Alves Barbosa, e

*CONSIDERANDO* os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa – SETRANP, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo Alves Barbosa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de fevereiro de 2017.

---

<sup>2</sup> Através dos Empenhos nº 400110/14 e 400109/14 foram efetuadas as despesas de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.800,00, respectivamente (Ordenador da Despesa:), sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF. Desobediência ao princípio constitucional-administrativo da publicidade (art. 37, *caput* da CF), visto que no Sagres constam os nomes de 03 (três) gestores no exercício de 2014, enquanto no Tramita só consta o nome do gestor do exercício de 2015, sem haver anexação de quaisquer portarias dos ordenadores de despesas do exercício em análise, incorrendo na sanção constante no art. 56, V da LC 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB).

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO